

ORIENTAÇÃO N.º 1/2026

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE e do artigo 82.º do Regulamento de Operação das Redes do setor elétrico.

TEMA: Aplicação dos encargos de regulação para o sistema às instalações de armazenamento

ENQUADRAMENTO:

O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS), aprovado pela [Diretiva n.º 9/2025](#), de 11 de setembro, veio alterar e clarificar a incidência dos encargos de regulação para o sistema (vd. Artigo 407.º).

As instalações de armazenamento têm um enquadramento próprio, devido às suas especificidades. Contudo, devido à novidade destas instalações no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e ao dinamismo dos modelos de participação em mercado, importa clarificar a aplicação dos encargos de regulação previstos do MPGGS às instalações com sistemas de armazenamento colocalizados e também às instalações de armazenamento autónomo. Nesse sentido, a presente Orientação aborda os seguintes três casos:

1. Instalação de armazenamento autónomo
2. Sistema de armazenamento colocalizado (*behind-the-meter* - BtM) em instalação de produção
3. Sistema de armazenamento colocalizado (BtM) em instalação de consumo

Independentemente da instalação de armazenamento em causa, considera-se que os consumos dessas instalações para reinjeção na rede não são consumos finais, sendo apenas intermediários na cadeia de valor do SEN, não sendo por isso equiparáveis ao consumo das instalações de clientes finais.

FUNDAMENTAÇÃO:

O MPGGS define o modelo de repartição dos encargos de regulação para o sistema (vd. Artigo 407.º).

Na dimensão do consumo, manteve-se o quadro regulamentar anterior, isentando o consumo por instalações de bombagem ou de armazenamento autónomo dos encargos de regulação (cf. n.º 3).

Na dimensão da injeção na rede, o MPGGS passou a prever o pagamento de encargos de regulação para o sistema nas instalações de produção ou de armazenamento que não estejam habilitadas para participar nos serviços de sistema (cf. n.º 1). Além deste princípio geral, o n.º 2 do artigo 407.º determina as isenções de aplicação de encargos de regulação sobre as instalações de produção e de armazenamento:

- a) Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC);
- b) Instalações de cogeração;
- c) Instalações de produção com tarifa garantida e outros regimes especiais;
- d) Instalações de produção ou de armazenamento com potência de ligação à rede inferior a 10 MVA;
- e) Instalações de produção ou de armazenamento, durante o período de comissionamento, acrescido de três meses.

Esta repercussão de encargos de regulação sobre a injeção na rede «produz efeitos no mês seguinte à data de início de contratação da banda diária de mFRR» (vd. Artigo 455.º), prevista ocorrer até 1 de abril de 2027 (vd. Artigo 453.º).

Face ao exposto importa concretizar a interpretação da aplicação dos encargos de regulação para o sistema nos casos das instalações de armazenamento identificados.

INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO AUTÓNOMO

Numa instalação de armazenamento autónomo, mantém-se a isenção da aplicação dos encargos de regulação do consumo para injeção na instalação (carregamento do armazenamento), ao abrigo do n.º 3 do Artigo 407.º do MPGGS.

No caso da injeção na rede, a partir do armazenamento, passa a estar sujeita à aplicação de encargos de regulação para o sistema, exceto quando a instalação esteja habilitada para prestar serviços de sistema e considerando as isenções adicionais referidas no n.º 2 do Artigo 407.º. Essas isenções excluem dos encargos de regulação as instalações de armazenamento com potência de ligação à rede até 10 MVA (al. d) do n.º 2) e a injeção na rede durante o período de comissionamento, acrescido de 3 meses (al. e) do n.º 2).

Os encargos de regulação aplicáveis à injeção na rede estão limitados aos custos com os produtos de banda normalizada de aFRR e de mFRR, conforme n.º 4 do Artigo 407.º do MPGGS.

SISTEMA DE ARMAZENAMENTO COLOCALIZADO NUMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO

O MPGGS define vários tipos de “unidades de programação” diferentes, nomeadamente, as de “Comercialização”, de “Cliente”, de “Consumo em Bombagem ou em armazenamento” (vd. Artigo 23.º).

O Artigo 23.º diz também que a unidade de programação de Consumo em Bombagem ou em armazenamento é “distinta da relativa à produção de energia elétrica e da relativa ao consumo próprio de energia elétrica nos serviços auxiliares” (cf. al. c) do n.º 1).

Assim, no caso de uma instalação de produção hídrica com bombagem, está expressamente prevista a separação de consumos desta instalação para bombagem, por um lado, e para consumos próprios, por outro. Estes últimos estarão associados a uma unidade de programação de comercialização.

O caso de um sistema de armazenamento colocalizado numa instalação de produção é análogo a uma instalação de produção hídrica com bombagem, pelo menos na perspetiva dos fluxos de energia e da sua classificação.

Acresce que o Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 1218/2025, de 7 de novembro, estabelece a equiparação entre a bombagem e o armazenamento colocalizado em instalações de produção para efeitos de aplicação de tarifas de acesso à rede, no seu Artigo 56.º. Em concreto, isenta de tarifas de acesso às redes, até 2029, “desde que a energia elétrica utilizada no carregamento a partir da RESP se destine a posterior injeção na RESP” (cf. n.ºs 2 e 3).

Por outro lado, a injeção desta energia elétrica na RESP não é atribuída ao armazenamento colocalizado, mas sim à instalação de produção ligada à RESP. Nessa medida, aplicam-se, a essa injeção na rede, as regras previstas sobre os encargos de regulação no Artigo 407.º do MPGGS.

Tendo presente o racional exposto, interpreta-se o MPGGS no sentido de que, para um **sistema de armazenamento colocalizado numa instalação de produção**:

1. A energia elétrica utilizada no carregamento do armazenamento colocalizado, que se destine a posterior injeção na RESP, está isenta de encargos de regulação.

2. A injeção na rede por instalações de produção com sistema de armazenamento colocalizado, desde que habilitadas para participação nos serviços de sistema, ou com potência de ligação à rede até 10 MVA (não incluindo os 10 MVA), ou ainda durante o período de comissionamento, acrescido de 3 meses, está isenta do pagamento de encargos de regulação.
3. Nos restantes casos, a injeção na rede por instalações de produção com sistema de armazenamento colocalizado está sujeita à aplicação de encargos de regulação nos termos definidos no n.º 4 do Artigo 407.º do MPGGS.

SISTEMA DE ARMAZENAMENTO COLOCALIZADO NUMA INSTALAÇÃO DE CONSUMO

O caso de um sistema de armazenamento colocalizado numa instalação de consumo é diferente dos anteriores. O processo de licenciamento de instalações elétricas separa as instalações de produção ou de armazenamento autónomo, por um lado, das instalações de consumo, por outro (vd. Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação atual).

Em conformidade com o enquadramento jurídico do setor elétrico, o MPGGS também não prevê um tratamento particular para um sistema de armazenamento colocalizado numa instalação de consumo. Nem na definição das unidades de programação, nem na imputação de encargos de regulação para o consumo.

Também o Regulamento Tarifário não prevê isenções da aplicação de tarifas de acesso às redes no consumo para carregamento de um sistema de armazenamento colocalizado numa instalação de consumo.

Relativamente à hipótese de injeção na rede pela instalação consumo com sistema de armazenamento colocalizado, atualmente essa hipótese restringe-se ao contexto do licenciamento de produção ou de armazenamento em autoconsumo.

Nota-se que o conceito de hibridização, previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, está associado à adição de novas unidades de produção ou de armazenamento a instalações de produção ou Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) licenciadas (vd. al nn) do Artigo 3.º).

Sobre esta eventualidade, importa referir que o Artigo 407.º do MPGGS isenta de encargos de regulação a injeção por UPAC (al. a) do n.º 2). Esta norma pode ser extrapolável, por via interpretativa, para a injeção na rede para partilha em autoconsumo. O documento justificativo da alteração do MPGGS (Consulta

Pública n.º 127) reforça esta interpretação quando afirma: «Considera-se assim, que a repercussão de encargos de regulação ao autoconsumo seria desproporcionada e ineficaz como incentivo à participação nos mercados de serviços de sistema» (vd. pág. 81 do [documento justificativo](#) da Consulta Pública n.º 127).

Tendo em conta o exposto, interpreta-se o MPGGS no sentido de que, para um **sistema de armazenamento colocalizado numa instalação de consumo**:

1. À energia elétrica utilizada no carregamento do sistema de armazenamento colocalizado por via do fornecimento à instalação de consumo, são aplicados os encargos de regulação para o sistema, em igualdade de circunstâncias com o consumo.
2. A eventual injeção na rede pela instalação de consumo com sistema de armazenamento colocalizado, desde que no âmbito do autoconsumo ou de excedentes de autoconsumo, está isenta de encargos de regulação.

ORIENTAÇÃO:

1. Face à fundamentação apresentada nesta Orientação, clarifica-se o modelo de aplicação de encargos de regulação para o sistema nos casos das instalações de armazenamento, de acordo com os pontos seguintes.
 2. Numa instalação de armazenamento autónomo:
 - a) O consumo para injeção na instalação (carregamento do armazenamento) está isento da aplicação dos encargos de regulação;
 - b) A injeção na rede, a partir da instalação de armazenamento autónomo, está sujeita à aplicação de encargos de regulação para o sistema, exceto quando a instalação esteja habilitada para prestar serviços de sistema e considerando as isenções adicionais referidas no n.º 2 do Artigo 407.º do MPGGS.
 3. Para um sistema de armazenamento colocalizado numa instalação de produção:
 - a) A energia elétrica utilizada no carregamento do sistema de armazenamento colocalizado, que se destine a posterior injeção na RESP, está isenta de encargos de regulação;
 - b) A injeção na rede por instalações de produção com sistema de armazenamento colocalizado, desde que habilitadas para participação nos serviços de sistema, ou com potência de ligação à rede até 10

MVA (não incluindo os 10 MVA), ou ainda durante o período de comissionamento, acrescido de 3 meses, está isenta do pagamento de encargos de regulação;

- c) Nos restantes casos, a injeção na rede por instalações de produção com sistema de armazenamento colocalizado está sujeita à aplicação de encargos de regulação.
4. Para um sistema de armazenamento colocalizado numa instalação de consumo:
- a) À energia elétrica utilizada no carregamento do sistema de armazenamento colocalizado por via do fornecimento à instalação de consumo, são aplicados os encargos de regulação para o sistema, em igualdade de circunstâncias com o consumo;
 - b) A eventual injeção na rede pela instalação de consumo com sistema de armazenamento colocalizado, desde que no âmbito do autoconsumo ou de excedentes de autoconsumo, está isenta de encargos de regulação.
5. Aplicam-se, de uma forma geral, as isenções previstas no n.º 2 do Artigo 407.º do MPGGS.
6. Quando aplicáveis os encargos de regulação para o sistema, em cada caso, devem ser consideradas as rubricas previstas no n.º 4 do Artigo 407.º do MPGGS.